



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.724513/2017-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.272 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SALMOS COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal, mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte SALMOS COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, contra a decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), consubstanciada no Acórdão nº 06-61.818, de 27 de fevereiro de 2018.

O presente processo administrativo fiscal teve origem em dois Autos de Infração lavrados em 28/09/2017 contra a empresa, referentes ao período de apuração de janeiro de 2013 a dezembro de 2016:

- **AI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA/EMPREGADOR:** Exigência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incluindo o GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados. O valor original apurado foi de R\$ 5.806.593,48. A autuação decorreu da não declaração em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhimento em época própria.
- **AI CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (Terceiros):** Exigência de contribuições sociais destinadas a Terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO/FNDE E SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados. O valor original apurado foi de R\$ 2.873.852,31. A autuação também se deu pela não declaração em GFIP e não recolhimento em época própria.

O valor total original dos créditos tributários exigidos nos dois Autos de Infração é de R\$ 8.680.445,79.

As contribuições foram apuradas a partir da análise de informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da documentação apresentada pelo sujeito passivo, como GFIPs, Resumos das Folhas de Pagamento, Arquivos Digitais das Folhas de Pagamento (MANAD) e Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

A fiscalização constatou divergências significativas entre os fatos geradores registrados nas folhas de pagamento e os valores declarados pela empresa em GFIP, bem como entre os valores recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS) – referentes a retenções – e os valores declarados em GFIP no campo “Retenção Valor Informado”. Foi identificado, ainda, que a

empresa vinha entregando GFIPs de forma inadequada (uma para cada tomador de serviço) e que, mesmo após a apresentação de GFIPs retificadoras, as divergências persistiram.

Importante ressaltar que o relatório fiscal indicou que os valores retidos e destacados nas notas fiscais (Anexo IV), os valores recolhidos pela empresa antes do procedimento fiscal e os parcelamentos efetuados (Anexo V) foram considerados e deduzidos do valor total do débito apurado.

Cientificada do Auto de Infração em 04/10/2017, a contribuinte apresentou impugnação em 30/10/2017, argumentando, em síntese:

1. **Nulidade do lançamento:** Alegou discrepâncias nas tabelas elaboradas pela Auditora, que não teriam contabilizado com clareza todos os valores pagos pela empresa por meio de GPS, o que a prejudicava e imputava um valor bem superior ao devido.

2. **Erro na consideração das retenções de 11%:** Sustentou que, ao considerar os 11% retidos nas notas fiscais e a contribuição patronal de 19%, restaria um saldo de 3% à empresa após a cobertura dos valores dos empregados, e que a legislação (Lei nº 8.212/91, Art. 31) indica que apenas 9% seriam devidos na parte do trabalhador.

3. **Ausência de contabilização de pagamentos:** Afirmou que o relatório fiscal deixou de considerar valores pagos em GPS, focando apenas nas retenções das notas fiscais, o que resultou em prejuízo. Anexou uma tabela com valores não contabilizados mensalmente.

4. **Pedido de reanálise:** Requereu que os cálculos do auto de infração fossem reanalisados por outro Auditor Fiscal, a fim de evitar a persistência do alegado erro.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-61.818, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, vide ementa abaixo:

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SEGURIDADE SOCIAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

É devida a contribuição previdenciária patronal e aquela destinada a Outras Entidades e Fundos, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados.

ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Inconformada, a contribuinte sustenta que a aplicação concomitante da multa isolada do Art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e da multa de ofício sobre o débito principal constitui *bis in idem* e viola o princípio da absorção, postulando o afastamento da multa isolada. Alega, ainda, o

caráter confiscatório da penalidade, a necessidade de fiscalização orientadora em razão de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e a ausência de intimação prévia para a aplicação da multa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele não conheço, tendo em vista que o Recorrente inova nas suas razões recursais, ao alegar matéria diversa daquela aduzida em sede impugnação.

Com efeito, perante a primeira instância, o Recorrente limitou-se a alegar o que segue:

4. A Contribuinte foi cientificada do presente Auto de Infração em 04/10/2017, por via postal (AR à fl. 380), tendo apresentado a impugnação de fls. 386 a 391, em 30/10/2017, argumentando, em síntese, que:

a) “vem apresentar tempestiva impugnação, propugnando pela anulação total do lançamento”, alegando discrepâncias em relação aos dados informados nas tabelas elaboradas pela Auditora, as quais não trazem com clareza “todos os valores pagos pela empresa com relação as guias de GPS que não foram contabilizados no procedimento”, prejudicando a Autuada e lhe imputando valor bem superior;

b) “entre o valor retido nas faturas e a parte do empregador, temos um total de 19%. Levando em consideração apenas os 11% destacados nas retenções das notas fiscais de serviços a empresa teria um saldo de 3% após coberto o valor dos empregados”;

c) “O relatório realizado deixou de apresentar em suas memórias de cálculos os valores pagos nas GPS, ou seja, apenas foi levado em consideração o valor destacados nas Nfe de serviços, para abatimentos nos saldos da empresa, criando um prejuízo”;

d) destaca divergência “Base de calculo x recolhimento efetuados antes do procedimento fiscal – 2013, acrescido dos pagamentos das GPS conforme relatório CCEGFIP”. Anexa tabela com valores não contabilizados mensalmente (DOC 03). Houve equívoco por parte do Auditor-Fiscal, sendo que “a diferença entre os valores das respectivas competências geram um saldo de prejuízo em R\$ 536.984,54” e, ainda, “terão que ser destacados os 11% das NFS retidas, tendo que ser contabilizados”;

e) afirma que “existe dois fatos não analisados pela auditora, sendo o primeiro devido a não contabilização dos valores pagos na GPS e informado no (DOC 02) (Extrato emitido pela receita), contendo valores de diferenças não contabilizados em todas as competências com valores divergentes o que de fato prejudicou para

a elevação do valor. O segundo ponto que devemos informar é com relação às notas fiscais geradas, que a lei 8.212/91 e, seus artigos 31o com suas devidas alterações, onde a própria legislação informa que os 11% são recolhidos na fonte pelo tomador do serviço, fato que apenas é devido 9% da parte do trabalhador, deixando um saldo de 3% sobre a retenção das notas fiscais”;

f) ao final, requer “seja re-analisado todos os cálculos apresentados no auto de infração, tendo em vista a falta de observância dos valores de GPS, do percentual retidos diretamente pelos contratantes”, sendo “direcionado a outro Auditor Fiscal, para que não possa persistir no mesmo erro, e venha prejudicar enormemente a empresa”.

Em sede de recurso voluntário, por sua vez, alegou que a multa isolada do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e da multa de ofício sobre o débito principal constitui *bis in idem* e viola o princípio da absorção. Alegou, ainda, o caráter confiscatório da penalidade, a necessidade de fiscalização orientadora em razão de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e a ausência de intimação prévia para a aplicação da multa.

Conforme se observa, a matéria aduzida em recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não aduzida na impugnação, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por **não** conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**